

Modalidade do trabalho: Ensaio teórico

Evento: XXI Jornada de Pesquisa

PARADIGMAS E TRADIÇÕES DO PENSAMENTO JURÍDICO INTERNACIONALISTA: UM OLHAR PARA OS DIREITOS HUMANOS¹

Tamires De Lima De Oliveira², Fernando Camara Rieger³.

¹ Ensaio teórico resultante de pesquisa desenvolvida no âmbito do Mestrado em Direito da UNIJUÍ, Linha de Pesquisa: Direitos Humanos, Relações Internacionais e Equidade.

² Mestranda em Direito pela UNIJUÍ, Bacharela em Direito pela mesma instituição, pesquisadora discente membro do grupo de pesquisa Direitos Humanos, Relações Internacionais e Equidade, vinculado ao CNPQ, bolsista CAPES, e-mail: oliveira.tamireslima@gmail.com.

³ Mestrando em Direito pela UNIJUÍ, Bacharel em Relações Internacionais pela UNIPAMPA, pesquisador discente membro do grupo de pesquisa Direitos Humanos, Relações Internacionais e Equidade, vinculado ao CNPQ, bolsista UNIJUÍ, e-mail: fernandorieger@hotmail.com.

1 INTRODUÇÃO

Ao tratar de Direitos Humanos, uma questão geralmente suscitada é a da própria condição do humano: o que é o ser humano? Questão que é seguida pelo constante debate acerca da possibilidade real desses direitos constituírem um querer universal, haja vista os óbvios particularismos e multiculturalismos daqueles que lhe são destinatários, os humanos. Por vezes, quando confrontado com a realidade dos fatos, parece mesmo que o ideal dos Direitos Humanos encerra isto, um ideal, relegado a um pensar quase metafísico. No entanto, não é isso também que constitui o humano, esta capacidade de intuir da realidade do mundo das coisas um mundo sensorial e comunicativo?

Estas inquietações, constituem um desafiador problema para as ciências sociais da contemporaneidade e para a própria validade e efetividade dos Direitos Humanos, tanto pelo viés jurídico afirmativo, quanto sob o viés ético imprescindível à discussão. O objetivo deste trabalho, portanto, é investigar como se desenvolveram as tradições do pensamento jurídico internacionalista ocidental e sua relação com os paradigmas que compõe o mundo humano neste contexto.

Utiliza-se para tal investigação, o método hipotético-dedutivo de pesquisa em ciências sociais, com a técnica da documentação indireta, mediante revisão bibliográfica de obras acerca da temática. Sustenta-se a hipótese, ao final confirmada, de que tal arcabouço teórico-filosófico compõe conhecimento necessário para a compreensão do anseio universalista dos Direitos Humanos que, em grande medida, reflete o anseio cosmopolita da própria gênese do Direito Internacional.

2 METODOLOGIA

O método de abordagem utilizado neste ensaio teórico é hipotético-dedutivo, nos moldes teorizados por Karl Popper para a pesquisa em ciências sociais. O procedimento é o monográfico e a técnica de pesquisa é a da documentação indireta.

Modalidade do trabalho: Ensaio teórico

Evento: XXI Jornada de Pesquisa

3 RESULTADOS E DISCUSSÃO

Paradigmas, enquanto construções de conhecimento e compreensão humana, não se encerram como que em um recorte temporal definitivo e, portanto, não devem ser compreendidos tão somente como forma de "etapas cumpridas". Perceba-se, a título de exemplo, que muitas das construções e verdades da Modernidade ainda subsistem no pensamento hoje chamado Pós-moderno. De fato, não apenas subsistem, mas por vezes são imprescindíveis para que esse pensamento seja possível. Como bem afirma Thomas Kuhn (1962, p. 219), "Um paradigma é aquilo que os membros de uma comunidade partilham e, inversamente, uma comunidade científica consiste em homens que partilham um paradigma".

A questão relativa aos direitos do homem desenvolveu-se a partir do reconhecimento de direitos subjetivos pela filosofia jurídica moderna. O individualismo teológico inicial posicionava o indivíduo fora do mundo, enquanto ser situado no exterior da organização política e social. O indivíduo passou a existir no mundo, pronto para ser a base de um novo modelo de sociedade e, posteriormente, ter seu reconhecimento fundamentado em sua própria dignidade, através do desenvolvimento do individualismo moderno, que teve sua consolidação nas teorias contratualistas e nas doutrinas de direito natural (BEDIN, 2002).

A partir da perspectiva das teorias políticas de John Locke e Thomas Hobbes, guardadas as suas diferenciações, evidencia-se que, sem a garantia da liberdade do homem, tornar-se-iam impossíveis os projetos de preservação e desenvolvimento da identidade (cultural e subjetiva) hoje considerados como parte integrante da noção de Direitos Humanos. Observe-se que para Thomas Hobbes (2009, p. 97) "a lei natural (lex naturalis) é a norma ou regra geral estabelecida pela razão que proíbe o ser humano de agir de forma a destruir sua vida ou privar-se dos meios necessários a sua preservação". De acordo com Costas Douzinas (2009) essa afirmação concisa e é uma clara declaração e definição dos modernos direitos do homem que, na filosofia política de John Locke, ganham contornos mais definitivos.

Para John Locke, cujo pensamento influenciou decisivamente as primeiras Declarações de Direitos do Homem, todos os homens nascem em um estado de total liberdade e igualdade. Assim, a opção pelo Estado não tolhe do homem sua liberdade natural, ao contrário, tem o objetivo de garanti-la, na medida em que a constitui como uma prerrogativa de "não sofrer qualquer restrição a não ser da própria lei da natureza" (LOCKE, 2002, p. 27). O contrato social de Locke, portanto, era também um contrato de sujeição, tanto quanto o de Hobbes. No entanto, não pressupunha a criação de um governo absoluto, mas concluía que o direito à autopreservação do homem conduz a um governo limitado, daí a possibilidade de o povo exercer direito de resistência ao governo usurpador ou mesmo dissolver o poder tirânico. O que se pode concluir é que, cada qual à sua maneira, Hobbes e Locke construíram o caminho jurídico a partir do qual a centralidade do indivíduo ganhou destaque como fundamento das relações sociais.

Neste ínterim, o reconhecimento da existência de uma sociedade internacional, além da sociedade nacional, contribuiu enfaticamente para o desenvolvimento de uma noção internacionalista de

Modalidade do trabalho: Ensaio teórico

Evento: XXI Jornada de Pesquisa

direitos universais. Na gênese do nascimento do direito internacional moderno, pensadores como Francisco Suárez, Hugo Grotius, Francisco de Vitória, Alberico Gentili e Emmerich de Vattel, debruçaram-se ao estudo do direito das gentes que compunham as nações, o jus gentium.

Para os escolásticos Vitória e Suárez este direito ainda era visto sob a ótica de uma inspiração divina, o que se repete em Alberico Gentili, associado ainda com a noção de Direito Natural, donde a natureza humana seria sua fundamentação e legitimidade. É através da filosofia de Hugo Grotius, que o direito das gentes passa a ganhar autonomia e secularização na teoria jurídica, compondo as primeiras notas do que viria a ser o jusnaturalismo moderno, forte na noção de direitos subjetivos e laicidade. O direito para Grotius não era apenas produto da razão, mas da sociabilidade e do consenso "da sociedade dos seres dotados de razão" (GROTIUS, 2005, p. 73).

A linguagem usada por tais autores ao tratar dos destinatários deste jus gentium demonstra que não estava limitado à figura do Estado. Francisco Suárez, além de destacar a inevitável interdependência entre as nações e sinalizar a relatividade da soberania, revela que o sujeito do direito das gentes são os povos organizados politicamente em um corpo moral que denomina a humanidade inteira (MACEDO, 2014). Francisco de Vitória, operando uma reinterpretação da tradição tomista do direito das gentes, traduz este como um direito humano positivo, cujas normas subsistem e permanecem de forma diversa do direito natural divino, uma vez que o pacto racional formador do jus gentium outorgaria a orbe (aquí toda a humanidade) um poder que ultrapassaria sua origem, conferindo-lhe uma força de lei tão vinculativa e universal quanto a do direito natural. Então, o direito das gentes não teria como único sujeito o Estado, mas também os povos e os indivíduos (URBANO, 2014). Por fim, a filosofia política de Emmerich de Vattel tem como principal marca a substituição da titularidade do poder soberano, que é transferida da pessoa do monarca para a nação, que individualizada, passa a ser o principal sujeito do direito das gentes (MANCUSO, 2014).

No entanto, o paradigma vigente a partir de Vestefália até a segunda metade do século XX, foi marcado pelo ideal de uma soberania absoluta. O modelo vestfaliano, em certa medida, induziu a atomização e a fragmentação da comunidade internacional, centrada na figura do Estado-nação. Nesse âmbito, influenciado também pelo positivismo jurídico, o papel do indivíduo, da pessoa humana, relegou-se a um status coadjuvante, quase não-existente ante ao direito internacional. Estava ali, mas não estava. Nas palavras de Bedin (2011), a partir de então, as relações internacionais passaram a pautar-se em termos de poder.

Foi, como outrora, no âmbito do direito de guerra que as preocupações com a pessoa humana do indivíduo na sociedade internacional voltaram a ter importância, através do chamado direito humanitário, ampliado com a criação da Organização das Nações Unidas, em 1945, sob o propósito de manter a "paz" do pós-Segunda Guerra e com a adoção da Declaração Universal dos Direitos Humanos, em 1948, a qual seguiu-se a criação de sistemas regionais de proteção.

Paralelamente, o pensamento jurídico iniciou uma ressignificação daquele humanismo renascentista donde nasceu o direito das gentes. Passou-se a falar em humanização do direito internacional, nos termos usados por Antonio Augusto Cançado Trindade (2006) e em profanação, no termo usado por

Modalidade do trabalho: Ensaio teórico

Evento: XXI Jornada de Pesquisa

Giorgio Agamben (2007) das instituições outrora endeusadas pela abstração moderna do Estado e que agora necessitam devolver ao indivíduo aquilo que dele e para ele fora criado, o Direito.

Nesse contexto, a antiga discussão acerca da possibilidade universalizante do Direito Internacional volta a voga e no tencionamento entre este querer de mundo comum evidenciam-se vários diferentes mundos, diferentes identidades, multiculturalidades, denunciando que aquele "homem genérico" das primeiras Cartas de Direito, como afirma Norberto Bobbio (1995), precisa agora ser visto como humano específico, em suas diversas manifestações étnicas, sexuais, ideológicas, etc. O que se percebe, portanto, das tradições de pensamento e dos paradigmas que compõe o legado humano é que no fazer da humanidade o mundo se multiplica. Não há humanidade sem um projeto, um querer de humanidade, assim como não há apenas um projeto de humano. Esta é a ambivalência da sociedade das gentes da contemporaneidade.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise do pensamento precursor do Direito Internacional hoje conhecido, como evolução do jus gentium da teoria jurídica moderna, demonstra que embora os direitos da pessoa tenham sido proclamados em declarações ditas universais, sob a forma de direitos individuais, o fato é esses direitos, além de considerarem apenas o homem genérico (homem enquanto homem) eram restritos ao território das nações, em submissão ao Estado e por ele representado nas relações externas. Percebe-se, que gradualmente o jus gentium passou a afastar-se do direito natural e constituir categoria autônoma, cada vez aproximando-se mais de uma noção positiva do direito e abandonando muitas das categorias éticas que guardava da abordagem jusnaturalista.

Apesar disto, a preocupação pela legitimação de uma ordem jurídica válida para toda a humanidade - todas as gentes - não passou despercebida pelo pensamento filosófico da época. É possível perceber que, embora distanciem-se em quase cinco séculos do momento histórico e paradigmático atual, as problemáticas do cenário por eles vivenciado encontra similaridades com os principais desafios da humanidade contemporânea. A preocupação dos autores em teorizar um direito das gentes que satisfizesse o princípio da universalidade e fundado na razão humana, não está tão distante das inquietações do Direito Internacional dos Direitos Humanos que se consolida na sociedade internacional contemporânea.

O argumento de que os Direitos Humanos idealizam uma universalidade em contraposto à realidade particularista e multifacetada da humanidade, não deve excluir completamente o anseio do universal, enquanto querer de um mundo humano comum. As tradições de pensamento relembram bem que este tencionamento entre o ideal e o real, que outrora também se manifestou no embate entre o poder absoluto do Estado e os direitos do cidadão (resultando no Estado de Direito e na Democracia modernas) é fundamental para que a sociedade humana não permaneça na imanência.

5 PALAVRAS-CHAVE

Direito das Gentes; Direito Internacional; Filosofia Jurídica; Humanidade.

Modalidade do trabalho: Ensaio teórico

Evento: XXI Jornada de Pesquisa

6 AGRADECIMENTOS

Agradece-se ao apoio financeiro à pesquisa da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES) e da Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul (UNIJUÍ).

7 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- AGAMBEN, Giorgio. Profanações. São Paulo: Boitempo, 2007.
- BEDIN, Gilmar. Os direitos do homem e o neoliberalismo. 3.ed. Ijuí: Ed. Unijuí, 2002.
- BEDIN, Gilmar Antônio. Paradigmas das relações internacionais. 3.ed. Ijuí: Unijuí Editora, 2011.
- BOBBIO, Norberto. A Era dos Direitos. Rio de Janeiro: Campus, 1995.
- DOUZINAS, Costas. O fim dos direitos humanos. São Leopoldo: Ed. Unisinos, 2009.
- GROTIUS, Hugo. O Direito da guerra e da paz. v.1. Ijuí: UNIJUÍ, 2005.
- HOBBS, Thomas. Leviatã. São Paulo: Martin Claret, 2009.
- KUHN, Thomas. A estrutura das revoluções científicas. São Paulo: Perspectiva, 1962.
- LOCKE, John. Segundo tratado sobre o governo. São Paulo: Martin Claret, 2002.
- MACEDO, Paulo Emílio Vauthier Borges de. Francisco Suárez. In: DAL RI JÚNIOR, Arno e outros (orgs.) A Formação da ciência do Direito Internacional. Ijuí: Unijuí, 2014.
- MANCUSO, Francesco. Emmerich de Vattel. In: DAL RI JÚNIOR, Arno e outros (orgs.) A Formação da ciência do Direito Internacional. Ijuí: Unijuí, 2014.
- URBANO, Francisco Castilla. Francisco de Vitória. In: DAL RI JÚNIOR, Arno e outros (orgs.) A Formação da ciência do Direito Internacional. Ijuí: Unijuí, 2014.